



Número: **0813385-94.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON ANSELMO DA FONSECA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76774 655	10/12/2021 11:39	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO: 0813385-94.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, NO DECORRER DESTA DEMANDA, POR SENTENÇA EM PROCESSO IDÊNTICO QUE TRAMITA EM OUTRA COMARCA. PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor.

Embora a exordial traga em seu corpo o nome da postulante acima nominada, foi cadastrada no PJe a pessoa de EDSON ANSELMO DA FONSECA, que nada tem a ver com o caso — todos os documentos juntados são da autora.

Em sede de Contestação (ID 50574779), a demandada ventilou a preliminar de litispendência, eis que tramitava paralelamente o processo nº 0800344-92.2019.820.5160 (ID 50574780), na Comarca de Upanema, idêntico a este.

A parte autora, então, requereu a homologação de sua desistência (ID 54014998), não havendo concordância pela demandada (ID 76141653).

Eis o breve relatório. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem como pleito a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

A questão trazida à baila neste cenário processual é de fácil deslinde, eis que incontroversa a existência de dois processos exatamente idênticos. De plano, tem-se que não merece prosperar o pedido de desistência autoral, visto que, além de a demandada não ter concordado (art. 485, § 4º, do CPC), são vislumbrados outros institutos jurídicos no caso em tela — que, de toda forma, acarretarão a extinção do feito sem resolução meritória.

Observa-se que, quando a preliminar de litispendência foi aventada pela demandada em sede de Contestação, de fato, era o que havia naquele momento — duas ações idênticas, sem resolução de mérito e com tramitação paralela (tendo a primeira, de nº 0800344-92.2019.8.20.5160, sido protocolada perante outro Juízo).

Entretanto, ao longo da marcha processual, a litispendência restou transmudada em coisa julgada, uma vez que aqueles autos foram sentenciados em 21/10/2021, vide ID 74841360 dos autos nº 0800344-92.2019.8.20.5160, inclusive com a comprovação de pagamento voluntário da indenização.

Malgrado ainda não haja certificação do trânsito em julgado da referida sentença, é possível constatar o decurso do prazo recursal concedido às partes, conforme aba “expedientes”. De toda sorte, a demandada, nestes autos, agiu de maneira correta ao ventilar a matéria preliminar, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 337: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI – litispendência;

VII – coisa julgada

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

A coisa julgada é tratada no código de ritos de maneira bastante objetiva, sendo de clareza meridiana o enquadramento do caso em comento à espécie, eis que, nos termos do art. 502, do CPC, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ressalte-se, ainda, que não se extrai da questão nenhuma das ressalvas insertas nos incisos I e II, do art. 505, do CPC.

Diante do contexto ora verificado, seria contraproducente deixar de extinguir estes autos sem a resolução do mérito já nesta oportunidade. Diz-se isso, primeiramente, porque a causa já foi sentenciada por outro Juízo. Em segundo plano, porque não há que se falar em remessa dos autos àquele Juízo para extinção por litispendência, dado que, hodiernamente, tem-se o fenômeno jurídico da coisa julgada. E em terceiro viés, preza-se, por óbvio, pelo deslinde das causas em observância aos princípios da economia e celeridade processuais (artigos 5º, LXXVIII, CRFB/88, c/c 4º, 5º e 6º, do CPC).

Com efeito, não resta outra alternativa senão a extinção do processo sem resolução meritória, pela existência, neste momento, de coisa julgada.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO a COISA JULGADA** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Considerando que a parte autora deu causa à inicial litispendência e posterior ocorrência de coisa julgada verificadas no caso em comento, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita.

Retifique-se o cadastro processual no sentido de **excluir EDSON ANSELMO DA FONSECA** (CPF nº 762.416.454-04) do polo ativo, **incluindo** a verdadeira autora, MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (CPF nº 967.902.294-34).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 7 de dezembro de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)